

N. F. Nº - 281226.0026/19-6  
NOTIFICADO - CEDEP COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
NOTIFICANTE - JORGE LUIZ DOS SANTOS MOTA  
ORIGEM - DAT NORTE / IFMT  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 10/11/2022

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0197-02/22NF-VD

**EMENTA:** TAXA. FALTA DE RECOLHIMENTO. TAXA PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA - TPP. Contribuinte desenvolve atividade de comércio atacadista de lubrificantes, sujeita ao pagamento da taxa exigida. Reconhecida decadência de ofício da ocorrência 16/07/2014. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, referente à **Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia**, lavrada em **27/12/2019**, exige do Notificado valor histórico de R\$ 4.185,69, mais multa de 60%, no valor de R\$ 2.510,82, totalizando o montante de **R\$ 6.695,51, cuja a exigência se fez em relação aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 070.001.001:** Deixou de recolher a **Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia**.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso I; e art. 4º, inciso I da Lei de nº 11.631/09. Multa prevista no art. 91 da Lei de nº 3.956/81 c/c art. 8º alterado pelo art. 3º, inciso III da Lei de nº 4.675/86.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

*“Deixou de recolher a Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia. Conforme extrato de Débito FEASPOL em anexo”.*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos:** a Notificação Fiscal de nº **2812260026/19-6**, devidamente assinada pelo **Auditor Fiscal** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a intimação para apresentação de livros e documentos e/ou prestação de informação – FEAPSOL, não tendo identificado, até o momento, o recolhimento da Taxa de Poder de Policial (Código de Receita 2109 – TPP/SSP/FEAPSOL) (fl. 03); o Extrato da situação da Notificada, contendo o critério conforme classificação–“Estabelecimentos que Armazenam, Transportem e **Vendam no atacado produtos** controlados, a saber: Armas e munições, artigos pirotécnicos (fogos de artifício), bebidas alcoólicas, combustíveis líquidos ou gasosos, explosivos, cáusticos, corrosivos, agressivos, abrasivos, inflamáveis e gases industriais”.(fl. 04). Dados da Notificada I.E de nº 004.590.075, CNPJ de nº 014.076.889/0001-03 – Endereço Avenida Rio de Janeiro, nº 814, Pedra do Descanso – Feira de Santana – Bahia (fl. 01).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação apensada aos autos às folhas 11 e 12 protocolizada na CORAP NORTE/PA SAC F. SANTANA na data de 13/03/2020 (fl. 08).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua peça defensiva através do tópico **“Dos Fatos”** onde descreveu que recebeu a notificação fiscal, sob falta de pagamento da taxa “FESPOL”, diante deste revés a Notificada através deste instrumento, apresenta sua defesa tendo como base, laudos e parecer fiscal que de forma clara, mostra que a CEDEP Com. e Indústria LTDA, não está enquadrada na obrigatoriedade do pagamento da mesma, uma vez que os produtos armazenados e comercializados não são classificados como perigosos e são dispensados de controle e

fiscalização de órgãos da segurança pública. Os dados técnicos para tal afirmação encontram-se anexo a este requerimento, como Fichas de Informação de Segurança de Produtos Químicos (FISPO).

Asseverou no tópico “*Das Razões para Anulação da Notificação Fiscal*” que a Notificada tem seu Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE de nº 4.530-7/03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, como atividade principal e CNAE nº 4.681-8/05 – Comércio atacadista de lubrificantes, como atividade secundária.

Consignou que há informações disponíveis nos veículos virtuais da Notificada em sua página a seguinte informação no que concerne ao pagamento da taxa cobrada: “Contribuinte: pessoa física ou jurídica que realiza atividade ou comercializa, importa, fabrica cultiva ou mantém em depósito produtos sujeitos a fiscalização e controle de órgão públicos estaduais nas áreas de segurança pública, transportes e comunicação e agricultura”.

Frisou que, em 24/08/2017, a CEDEP foi notificada por agente do fisco estadual, que após receber documentações entregue pela empresa, solicitou o arquivamento da cobrança por improcedência. Acrescentando que todos os laudos e documentações apresentadas na época estão anexos a este pedido.

Finalizou sua peça defensiva afirmando que é incabível o lançamento, pois **a CEDEP realiza a distribuição de óleo lubrificante e derivados de petróleo envasados e lacrados na fábrica** e que nas suas instalações não existem manipulação destes produtos. Acrescendo que os produtos comercializados não estão classificados como perigosos, conforme ABNT-NBR: 14.725-2:2009.

Verifico que por ter sido revogado o art. 53 do RPAF/99 através de norma publicada em **18/08/2018**, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal, em epígrafe, referente à **Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia**, lavrada em **27/12/2019**, exige do Notificado valor histórico de R\$ 4.185,69, mais multa de 60%, no valor de R\$ 2.510,82, totalizando o montante de **R\$ 6.695,51** em decorrência do cometimento da Infração (**070.001.001**) de deixar de recolher a de recolher a **Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia, cuja a exigência se fez em relação aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.**

**O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada** referenciando ao artigo 1º, inciso I; e art. 4º, inciso I da Lei de nº 11.631/09 e **a multa prevista** no art. 91, inciso I da Lei de nº 3.956/81 c/c art. 8º alterado pelo art. 3º, inciso III da Lei de nº 4.675/86.

Inicialmente, constato que, por lapso, o Notificante indicou a multa prevista no art. 91, inciso I da Lei nº 3.956/81 (*Código Tributário do Estado da Bahia - CTB*), quando a tipificação correta seria o art. 8º, inciso I da Lei de nº 11.631/09, **vez que esta Lei Específica, que trata das Taxas Estaduais no âmbito do Poder Executivo Estadual da Bahia, revogou** o art. 91 do CTB que tratava das penalidades e infrações relacionadas às taxas estaduais. No entanto, no presente caso, foi claramente possível determinar a natureza da infração, o Notificado e o montante do débito tributário tendo sido o erro da indicação da multa plenamente superado pela tipificação da infração evidenciada no enquadramento legal.

Em preliminar, entendo haver matéria de ordem pública, que embora não tenha sido arguida pela Notificada, entendo haver de ser reconhecida de ofício conforme a inteligência do artigo 210 do Código Civil: “Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei”.

Verifico que por parte da inação da Administração Tributária em efetuar o procedimento administrativo de criar o crédito tributário através do lançamento restou-se decaída a competência com vencimento em 16/07/2014, isso porque a Notificada somente foi **intimada do lançamento em 13/01/2020**.

Neste sentido, a constituição do crédito tributário em relação às taxas se faz através do lançamento de ofício, assim sendo enquadradas no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN a contagem do prazo decadencial far-se-ia a partir **do primeiro dia do exercício seguinte** do fato gerador (16/07/2014), ou seja, a partir do dia 01/01/2015 contar-se-ia 05 anos dentro do tempo necessário para este crédito, ou seja, até 31/12/2019. Atendo-se aos efeitos da súmula de nº 12 deste Conselho de Fazenda Fiscal, para efeito de contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca da Notificação Fiscal, o qual ocorreria na data de **13/01/2020** (fl. 06), entendendo esta Relatoria estar abarcado pela decadência a ocorrência da data de 16/07/2014 a qual refere-se ao montante de **R\$ 587,00** para esta ocorrência.

Verifico que a Notificada apresentou na sua contradita indicações de razões para a nulidade da Notificação Fiscal no entanto verifico que estas se confundem com o mérito e com este serão analisados.

Isto posto, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo a taxa e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em apertada síntese a Notificada explicou que tem como Atividade Econômica Principal – Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, e Atividade Econômica Secundária Comércio atacadista de lubrificantes, e que mantém informações disponíveis em seus veículos virtuais de que é pessoa física ou jurídica **que realiza atividade ou comercializa, importa, fabrica cultiva ou mantém em depósito** produtos sujeitos a fiscalização e controle de órgão públicos estaduais nas áreas de segurança pública, transportes e comunicação e agricultura, tendo sido julgada improcedente a cobrança da taxa por agente do fisco estadual quando analisou os laudos e documentações apresentadas na época e anexas a esta defesa, finalizando ser incabível a cobrança pois os produtos comercializados não estão classificados como perigosos, conforme ABNT-NBR: 14.725-2:2009.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal lavrada na data de **27/12/2019**, referem-se aos valores cobrados em razão da falta do recolhimento (**exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019**) da Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia vinculada ao Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais (FEASPOL), a qual tem como incidência e contribuinte as pessoas que estiverem sujeitas ao exercício regular do poder de polícia, **nos casos especificados no Anexo I** da Lei de nº 11.631/09, conforme especificado no enquadramento legal.

**Em consulta** realizada no Sistema de Informações do Contribuinte – INC, nos Dados Cadastrais da Notificada, de Inscrição Estadual de nº 004.590.075 e CNPJ de nº **014.076.889/0001-03**, verifiquei que a mesma tem como **Atividade Econômica Principal alicerçada** sob o CNAE de nº 4.693-1/00 – Comércio **Atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários**, e **Atividade Econômica Secundária** CNAE nº 4.732-6/09 – Comércio Varejista de lubrificantes.

Ademais, consta no campo específico dos Dados Cadastrais da Notificada, que trata da TPP, que a CEDEP está sujeita ao seu pagamento, tendo como critério de cobrança os Estabelecimentos que Armazenam, Transportem e Vendam no atacado produtos controlados, a saber: Armas e munições, artigos pirotécnicos (fogos de artifício), bebidas alcoólicas, combustíveis líquidos ou gasosos, explosivos, cáusticos, corrosivos, **agressivos**, abrasivos, inflamáveis e gases industriais

Ressalta-se que a Lei de nº 11.631/09 estabeleceu, no inciso I do artº. 4º, como Contribuinte da TPP as pessoas que estiverem sujeitas ao exercício regular deste poder por órgão estadual, conforme as hipóteses previstas no Anexo I desta Lei. No anexo supracitado, para o Ano de 2019, especificamente no item 1.2.23.1 constata-se a obrigatoriedade do recolhimento nos seguintes termos:

*“ANEXO I TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA*

*(...) 1.2.23.1- Estabelecimentos que vendam no **atacado** produtos controlados, a saber: Armas e munições, artigos pirotécnicos (fogos de artifício), bebidas alcoólicas, combustíveis líquidos ou gasosos, explosivos, cáusticos, **corrosivos**, **agressivos**, abrasivos, **inflamáveis** e gases industriais. (grifos nossos) (...)”.*

Neste sentido, a Notificado, em sua defesa, expressamente afirma que realiza a distribuição de óleo lubrificantes e derivados de petróleo, portanto produtos inclusos na disposição acima. Ademais, na fl. 24, a Notificada apresenta, como produto por ela comercializada, o óleo “Lubrax Top Turbo”, trazendo na Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos” no item Identificação de Perigos na Classificação de perigo do produto a “**Corrosão**/irritação à pele – Categoria 3 e Lesões oculares graves/irritação ocular – Categoria 2A”.

Averigua-se que a Notificada somente trouxe aos autos documentação referente às marcas dos produtos Lubrax, Ingrax e Mobil. Desta feita analisando-se, através de amostragem, as Escriturações Fiscais Digitais, em relação aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 da Notificada, consultadas através de requisição ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de Escrituração Fiscal Digital – EFDG, averigui que neste período no item produtos a existência de outras marcas, tais como a Texaco, YPF Helicoidal, Castrol, Shell, Tutela, também sob o NCM de nº 2710.19.32 - Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos de sua destilação; matérias betuminosas; - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Notificação Fiscal, reduzindo-se a exigência de R\$ 4.184,69 para R\$ 3.597,69, tendo-se em vista a decadência reconhecida de ofício da ocorrência da data de 16/07/2014 no valor de R\$ 587,00, devendo a tipificação da multa ser transmutada para a prevista no art. 8º, inciso I da Lei de nº 11.631/09.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281226.0026/19-6**, lavrada contra **CEDEP COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento da Taxa no valor de **R\$ 3.597,69**, acrescida da multa de 60%, prevista no art. 29 da Lei de nº 12.373/11 c/c art. 8º, inciso I da Lei de nº 11.631/09, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2022

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR